

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Projeto de Lei nº /2008

Prevê a instalação de equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar nas edificações do município do Recife.

Art. 1º Fica estabelecida a instalação de equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar nas novas edificações do Município de Recife, nos termos desta lei e das disposições constantes nas Leis nº 16.176, de 09/01/1997- Lei de Uso e Ocupação do Solo, nº 16.292 de 29/01/97 – Lei de Edificações e Instalações e nº 16.243/96 – Código de Meio Ambiente e Equilíbrio Ecológico.

Art. 2º A disposição do art. 1º aplica-se às novas edificações de uso habitacional com as seguintes características:

I – construção de unidade habitacional *unifamiliar* cuja área seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) metros quadrados;

II – construção de unidade habitacional *multifamiliar* cuja área de cada unidade seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) metros quadrados;

§ 1º Para o cálculo da área prevista no inciso II deste artigo, incluem-se os depósitos e vagas de garagem ou estacionamento pertencentes à respectiva unidade habitacional e localizado em área comum da construção, parcela normalmente denominada de “fração ideal”.

§ 2º A construção de piscina com água aquecida, em edificações habitacionais, sejam estas novas ou não, implicará na instalação dos equipamentos referidos no caput.

Art. 3º A previsão do art. 1º aplica-se às novas edificações de uso não habitacional e mistos que consumam água quente, tais como:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis;

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

Parágrafo Único - A construção de nova piscina com água aquecida, em edificações não habitacionais, seja estas novas ou não, implicará na instalação dos equipamentos referidos no caput.

Art. 4º Nos projetos das obras de públicas municipais em que haja a necessidade de consumo de água aquecida deve haver a previsão dos equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, conforme dispõe o art. 1º desta Lei.

Art. 5º A construção de habitações de interesse social voltadas para a população de baixa renda que seja realizada, financiada ou administrada pelo Poder Público municipal deverá prever a instalação de equipamentos de aquecimento de água por meio da energia solar.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, não se aplica o limite de área mínima para edificações de uso habitacional unifamiliares, estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os equipamentos de aquecimento de água por meio da energia solar deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a uma Fração Solar Mínima de 70% (setenta por cento) de toda a demanda anual de água quente.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Art. 7º Os equipamentos utilizados nos sistemas de aquecimento de água por energia solar devem seguir adequada tecnologia e deverão ser inspecionados e etiquetados pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica:

I - às edificações nas quais seja tecnicamente inviável atender a dimensão de 70% (setenta por cento) da demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar;

II - aos projetos construtivos já aprovados e àqueles protocolados para aprovação junto ao órgão competente da municipalidade até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. A impossibilidade da instalação do equipamento para aquecimento da água por meio da energia solar deve ser adequadamente justificada por estudo técnico elaborado por profissional habilitado que demonstre a inviabilidade técnica, de acordo com os parâmetros estabelecidos e submetidos a Comissão Controle Urbanístico – CCU.

Art. 9º - disposto no “caput” dos artigos 6º, 7º e 8º não impede que o poder público exija o cumprimento de normas técnicas ou recomendações normativas de projeto e instalação de sistemas de aquecimento solar.

Art. 10 A emissão da licença de construção para fica condicionada a que o respectivo projeto arquitetônico preveja a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 11- Os responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos e pela execução da obra, assim como o proprietário da mesma, no âmbito de suas competências, são responsáveis pelo cumprimento das exigências previstas nos artigos anteriores e pelas normas pertinentes à matéria objeto desta Lei.

Art. 12- A concessão de “habite-se” para os imóveis aqui previstos fica condicionada à verificação por profissional idôneo e credenciado pela Prefeitura, do fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, estando todo o sistema instalado e funcionando.

Art. 13 – O município tem pleno direito à inspeção das instalações podendo ordenar o embargo das obras que se realizem sem cumprimento das disposições

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

desta Lei, observado o devido processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais com a finalidade de propiciar o cumprimento desta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá expedir regulamento para o bom e fiel cumprimento desta Lei, inclusive para adaptar as previsões técnicas às mudanças tecnológicas que venham a acontecer.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos após de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de fevereiro de 2008.

PRISCILA KRAUSE

Vereadora Recife
Democratas

JUSTIFICATIVA

Existe atualmente uma necessidade de mudança de paradigmas na forma de pensar e tratar as cidades, adotando medidas concretas que atendam à máxima produtividade dos recursos naturais.

Torna-se indispensável a adequação da construção civil às novas tendências, sob pena das novas construções se tornarem obsoletas e incompatíveis com os padrões ambientais. O novo paradigma do progresso traz consigo novas oportunidades e a experiência desmente o mito do aumento dos custos da construção, pois confirma a expressiva redução dos custos de manutenção, associada a grandes benefícios sociais e ambientais. A previsão de que o Poder Executivo possa conceder benefícios fiscais visa ao estímulo para a mudança proposta e pode ser concedida em favor do setor da construção civil e em favor dos proprietários de imóveis.

A utilização de equipamentos de aquecimento por energia solar já é uma realidade em algumas cidades brasileiras e há várias proposições legislativas em trâmite, especialmente nos municípios de São Paulo, Belo Horizonte (fontes maiores de inspiração para este Projeto), Campina Grande, Campinas e Curitiba.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**

Diante da novidade, considero importante um prazo de *vacatio legis* maior que a estabelecida na Lei de Introdução ao Código Civil – LICC. Por isso o prazo de 90 (noventa) dias para o início da produção de efeitos da Lei, a fim de que haja um período maior de adequação às suas disposições.

Desta forma, julgo que os que compõem a Casa de José Mariano não negarão seu indispensável apoio à tramitação deste Projeto de Lei.

PRISCILA KRAUSE

Vereadora Recife

Democratas